



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(íza) de Direito

____ Vara Cível de Guajará-Mirim (RO)

ParquetWeb 2015001010014121

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

GRATUIDADE DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO NA FRONTEIRA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por meio da 1ª Promotoria de Justiça – Curadoria do Cidadão, com atuação perante a comarca de Guajará-Mirim, no uso de suas atribuições legais, legitimado pela Constituição Federal e pelo microsistema aberto de tutela coletiva, firme na defesa dos interesses e direitos difusos e coletivos, ajuíza a presente **ação civil pública** em face de

AQUAVIA NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ME, CNPJ 03.961.297/0001-40, com endereço na Av. Beira Rio, 580, Centro, Guajará-Mirim/RO, CEP 76850-000.

PARECIS EMPRESA DE NAVEGAÇÃO LTDA, CNPJ 34.741.454/0001-35, com endereço na Av. Beira Rio, 580, Centro, Guajará-Mirim/RO, CEP 76850-000.

BIGUÁ NAVEGAÇÃO LTDA, CNPJ 63.773.840/0001-07, com endereço na Av. Beira Rio, 580, Centro, Guajará-Mirim/RO, CEP 76850-000.

NAVEGAÇÃO RONDON, CNPJ 84.815.616/0001-67, com endereço na Av. Beira Rio, 580, Centro, Guajará-Mirim/RO, CEP 76850-000.

NAVEGAÇÃO GUAJARÁ LTDA, CNPJ 04.698.924/0001-64, com endereço na Av. Beira Rio, 580, Centro, Guajará-Mirim/RO, CEP 76850-000.

NAVEGAÇÃO MAMORÉ LTDA, CNPJ 11.397.664/0001-52, com endereço na Av. Beira Rio, 580, Centro, Guajará-Mirim/RO, CEP 76850-000.

NAVEGAÇÃO GAIVOTA LTDA, CNPJ 84.593.946/0001-07, com endereço na Av. Beira Rio, 580, Centro, Guajará-Mirim/RO, CEP 76850-000.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

F. N. COSTA DA SILVA – ME, CNPJ 02.765.829/0001-00, com endereço na Av. Beira Rio, 580, Centro, Guajará-Mirim/RO, CEP 76850-000 ou Av. dos Seringueiros com Estevão Correa, nº 3114, bairro Dez de Abril, Guajará-Mirim/RO, CEP 76850-000 ou

pelos fundamentos fáticos e argumentos jurídicos abaixo transcritos:

1. DO OBJETO DESTA DEMANDA

A presente demanda tem por objeto compelirem os requeridos quanto ao cumprimento da legislação interna e demais tratados internacionais que disciplinam a **gratuidade de transporte a estudantes, portadores de necessidades especiais, idosos** e demais beneficiários previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

O serviço público ao qual nos referimos trata-se da **travessia mediante transporte aquaviário de pessoas entre Guajará-Mirim, no Brasil, e Guayaramerin, na Bolívia.**

2. DA BREVE SÍNTESE FÁTICA DESTA DEMANDA – causa de pedir remota

A presente demanda teve por mote pedido de providências realizado por **alunos brasileiros** que recentemente iniciaram curso em **faculdade pública no lado boliviano da fronteira.**

Segundo aduziram os alunos, eles solicitaram à empresa **AQUAVIA NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, que “administra” o chamado **Porto Oficial** no lado brasileiro, **o desconto de 50% no pagamento da tarifa** correspondente à travessia entre Guajará-Mirim e Guayaramerin, invocando o fato de serem **estudantes e que teriam direito a tal benefício.**

Esses estudantes iniciaram curso preparatório – **conhecido como propedêutico** – como etapa obrigatória e preliminar ao ingresso no **curso de Medicina**, a ser ministrado no lado boliviano da fronteira perante a **Universidad Autónoma del Beni “José Ballivian”.**

Foi realizada **reunião no Ministério Público** para tratar do assunto, contando com a presença de alguns representantes desses alunos e do representante da **AQUAVIA:**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

ABERTA A REUNIÃO, constou-se: Trata-se de uma reunião preliminar entre um grupo de estudantes que cursam em estágio propedêutico junto a Universidade Pública no lado Boliviano para ingresso no curso de medicina, e o representante da Associação Aquavia, cujo o tema foi a discussão sobre a implantação de preço diferenciado para estes estudantes no valor de 50 % da tarifa normal. Todos os presentes apresentaram suas pertinentes ponderações, as quais foram relevantes a condução do debate. A empresa de transporte se pronunciou lembrando que é fiscalizada pela ANTAC e pela Capitania dos Portos no Brasil. **Que possui 13 associados e que já transporta gratuitamente alunos brasileiros e bolivianos para frequentar a escola primária e secundária em ambos os países.** Os estudantes alegaram que atualmente há diferentes faixas de preços em relação ao transportes diurno e noturno. Disseram que apenas querem a salva guarda dos seus direitos, desde que haja legalidade. A empresa apresentou uma série de documentações tratando do tema. Com relação a citada variação de preço, lembrou a empresa que isso ocorre na Bolívia. Segundo disseram os estudantes a situação hoje se encontra da seguinte forma: da Bolívia para o Brasil, durante o dia, o valor normal é 10 bolivianos e de noite é 15 bolivianos. Pela lei boliviana o desconto normal é de 20%. Os alunos disseram que há uma expectativa da passagem sair com 50% de desconto, e mesmo a noite os alunos já estão pagando 10 bolivianos. Do Brasil para lá o preço é fixo de R\$ 7,00, seja do dia e da noite. Os idosos não tem desconto. Os deficientes físicos vão de graça. Os alunos hoje daqui para lá pagam R\$ 7,00 normalmente; a empresa afirmou que, por ora, pode fazer o valor por R\$ 5,00, mas que especificamente o Sr. OSCAR, no período da noite, vende o bloco de passagem por R\$ 4,00 para os estudantes. Não se chegou a um acordo nessa reunião preliminar sobre a aplicação do desconto de 50% aos estudantes. A proposta atual da associação é que o estudante cadastrado na empresa pague R\$ 5,00. A empresa se compromete a avançar no assunto com os demais associados apresentando proposta no dia 08/06/2015.

PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA FOI DITO: “O direito aqui discutido versa sobre eventual acesso a educação e seu facilitamento por meio do passe estudantil, integral ou proporcional. Que fique claro e constado que o Ministério Público não está fazendo a defesa dos direitos individuais desses alunos, entre os quais sabidamente existem empresários, servidores públicos, agentes políticos e demais pessoas que possuem renda razoável. De igual forma não se desconhece que entre a lista apresentada também podem haver pessoas hipossuficientes. Contudo este não é o cerne da questão. O objeto a ser eventualmente tutelado é o debate do direito a educação e os meios para o seu acesso. É um direito transindividual, de titularidade difusa, que abrange pessoas e de maneira indeterminada. Por isso o debate é genérico, não se aplicando a esta ou aquela turma, mas a todos os brasileiros que hoje, amanhã ou depois venham a se enquadrar nessa norma jurídica. Observa-se ainda que hoje as tratativas estão, segundo me parece, no plano da informalidade. Reconheço avanços e méritos por parte da empresa em assegurar já o acesso livre a estudantes de ensino básico, fundamental e médio. Por outro lado, nota-se que o idoso não recebe o tratamento especializado conforme a lei nacional desse país. Também vejo que não há acessibilidade plena no lado boliviano. Enfim a questão é de extrema importância e o debate, segundo me parece, já está sendo feito em outras instâncias e instituições públicas segundo documentação apresentada nessa reunião. Por fim, a matéria também deve ser analisada sob a ótica



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

dos tratados do Mercosul e cuja análise jurídica está sendo feita por este Promotor de Justiça para elaboração de um posicionamento final. ANTE O EXPOSTO aguardo resposta oficial da Associação Aquavia até o dia 08/06/2015. Findo este prazo, retornem-me os autos com, ou sem resposta, para as deliberações de praxe.

Infelizmente, o **Ministério Público não obteve êxito nessa tratativa preliminar**, que consistia em assegurar o desconto a tais estudantes.

Diante da não resolução extrajudicial, instaurou-se **então inquérito civil público** – que acompanha a presente petição – **cujo objeto, inclusive, passou a ser mais amplo**:

1) apurar a questão da gratuidade de transporte igualmente às demais classes de hipervulneráveis.

2) amealhar informações sobre a própria regularidade predial, acessibilidade e demais contornos legais envolvendo a própria edificação onde funciona o chamado “porto oficial”.

Para tanto, elaboramos um **extenso questionário com farta quesitação**, o qual foi encaminhado para **diversas autoridades envolvidas**, como forma de conhecermos a realidade local, quem é o responsável pelo porto, com que tipo de unidade portuário estamos lidando, quem teria atribuição para promover as reformas e fiscalização na unidade, a que título a requerida opera e atua nesse local, acessibilidade das embarcações, entre várias outras nuances, em relação às quais obtivemos todas as respostas cabíveis.

Diante disso, optamos por **bipartir a atuação parquetiana**.

Neste **primeiro momento**, enfrentaremos tão somente a **1ª questão**, afeta à **gratuidade do transporte para estudantes, idosos e portadores de necessidades especiais**.

Num **segundo momento**, até porque haverá **possivelmente interesse da União** – que aparenta ser a responsável pela instalação portuária – **trataremos dos demais pormenores relacionados** à acessibilidade do porto e das embarcações, segurança, cumprimento de uma série de exigências e normas técnicas, revitalização do local etc. Ora, basta dar uma rápida olhada no local para **vermos saltar aos olhos uma série de impropriedades e inadequações, pois o ambiente é extremamente precário e em condição desoladora**. Mas isso, como dito, será enfrentando em momento oportuno, na seara competente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

A requerida **AQUAVIA** seria a responsável pela operação e administração do porto, além da **venda dos bilhetes e controle da contabilidade**. As demais empresas requeridas seriam as responsáveis pela travessia, cada uma delas operando com **embarcações cadastradas e autorizadas pela ANTAQ**.

Vale registrar que a citada unidade é uma **Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte**, como confirmou a ANTAQ, porém, a **instalação em que é realizada a travessia é de ente privado**.

Por isso, quando formos adotar medidas sobre a **regularidade e acessibilidade do local**, o assunto **provavelmente será deslocado ao foro da Justiça Federal**, o que não se aplica no caso desta ação, em que pleitearemos apenas o **cumprimento da legislação quanto à oferta do benefício da gratuidade de transporte**.

Por fim, atualmente o **valor normal da tarifa para a travessia é de R\$ 7,00** (sete reais), sendo que os **estudantes universitários estão pagando o valor de R\$ 5,00** (cinco reais).

Em apertada síntese, era o que **se tinha a relatar**.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS APLICÁVEIS – *causa de pedir próxima*

O presente processo iniciou-se com uma solicitação dos estudantes pleiteando o **desconto de 50% no valor da tarifa**, proposta em face da qual **houve resistência e negativa por parte dos requeridos**.

Ocorre que após ponderar e formar sua convicção, **conclui o Ministério Público** que o **benefício a ser concedido aos estudantes é inclusive mais amplo, chegando ao patamar de 100% de gratuidade**.

E, nesse sentido, embora ser esta uma demanda não muito usual, o fato é que **reconhecemos haver legislação a amparar nossa pretensão**.

Em primeiro lugar, necessário ter em mente que o **embarque em território brasileiro** deve seguir as **normas do território brasileiro**. O fato da **internacionalidade (relativa)** da travessia não opõe qualquer óbice à **salvaguarda da legalidade nacional**.

Por mais que a cidade de destino final da viagem ou da travessia seja no lado estrangeiro da fronteira, **isso não exime os prestadores de serviço** (concessionários públicos) a **cumprirem a legislação brasileira em sua integralidade**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

A conclusão contrária ao que acaba-se de afirmar importaria, por exemplo, em permitir que essas empresas **não pagassem determinado tributo exigível no Brasil** sob o argumento da **inexistência de tal exação no país boliviano**.

Isso dito, **vejamos**.

Em termos de aquisição de direitos na faixa de fronteira entre países integrantes do Mercosul, temos:

*O Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile, aprovados pela **Decisão CMC Nº 28/02**, concedem o **direito à residência e ao trabalho para os cidadãos sem outro requisito que não a nacionalidade**. Desde que tenham passaporte válido, certidão de nascimento e certidão negativa de antecedentes penais, cidadãos dos Estados signatários podem requerer a concessão de residência temporária de até dois anos em outro país do bloco. Antes de expirar o prazo da residência temporária, poderão requerer a residência permanente. **Além de Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Bolívia e Chile**, o acordo é aplicado, atualmente, também a Peru, Colômbia e Equador.*

Os beneficiários dos Acordos sobre Residência devem gozar dos mesmos direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas de que gozam os nacionais do país de recepção. Possuem, por exemplo, direito de exercer qualquer atividade, por conta própria ou por conta de terceiros, nas mesmas condições que os nacionais; direito à reunificação familiar; e o direito a transferir remessas. **Os filhos dos imigrantes que tenham nascido no território de um dos Estados signatários terão o direito ao registro de seu nascimento e a uma nacionalidade, conforme as respectivas legislações.**

O Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL, aprovado pela Decisão Nº 19/97, estabelece normas que regulam as relações de seguridade social entre os Estados Partes do bloco. A fim de garantir aos trabalhadores migrantes e suas famílias o acesso aos benefícios da seguridade social, o Acordo reconhece aos trabalhadores que prestem ou tenham prestado serviços em qualquer outro Estado Parte, bem como a seus familiares, os mesmos direitos e obrigações relativos à seguridade social atribuídos aos nacionais do país do MERCOSUL em que se encontram. O mesmo tratamento também será aplicado aos trabalhadores de qualquer outra nacionalidade residentes no território de um dos Estados Partes, desde que prestem ou tenham prestado serviços em tais países. (Disponível em <<http://www.mercosul.gov.br/index.php/2014-09-24-20-16-00>>. Acesso em 17/07/2015).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Nesse sentido, dispõe o **DECRETO Nº 6.975, DE 7 DE OUTUBRO DE 2009**, o qual *promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – **Mercosul, Bolívia e Chile**, assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002.*

*REAFIRMANDO o desejo dos Estados Partes do MERCOSUL e dos Países Associados de fortalecer e **aprofundar o processo de integração, assim como os fraternais vínculos existentes entre eles.***

*TENDO PRESENTE que a implementação de uma **política de livre circulação de pessoas na Região** é essencial **para a consecução desses objetivos;***

*VISANDO a solucionar a situação migratória dos nacionais dos Estados Partes e Países Associados na região, a fim de fortalecer **os laços que unem a comunidade regional;***

(...)

*RECONHECENDO o compromisso dos Estados Partes de **harmonizar suas legislações para lograr o fortalecimento do processo de integração,** tal qual disposto no artigo 1o do Tratado de Assunção;*

BUSCANDO estabelecer regras comuns para a tramitação da autorização de residências aos nacionais dos Estados Partes e Associados do MERCOSUL;

*1. IGUALDADE DE DIREITOS CIVIS: **Os nacionais das Partes e suas famílias, que houverem obtido residência, nos termos do presente Acordo, gozarão dos mesmos direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas dos nacionais do país de recepção,** em particular o direito a trabalhar e exercer toda atividade lícita, nas condições que dispõem as leis; peticionar às autoridades; entrar, permanecer, transitar e sair do território das Partes; associar-se para fins lícitos e professar livremente seu culto, conforme as leis que regulamentam seu exercício.*

Assim, nas áreas de fronteira **não há nenhuma possibilidade de diminuição, mitigação ou restrição de direitos fundamentais** ligados à cidadania, como é o caso do acesso à educação e da proteção a idosos e portadores de necessidades especiais.

Gratuidade aos Estudantes

Especificamente no tocante ao fomento à educação, vigora o **Decreto 4.223/2002**, da Presidência da República, que promulga o **Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia**, celebrado em La Paz, em 26 de julho de 1999.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Esse acordo “tem por objetivo o **fortalecimento da cooperação educacional e interuniversitária**, tornando cada vez mais sólida a tradicional amizade que une o Brasil e a Bolívia”.

Além de preverem uma série de disposições, o art. XIV prevê que “As autoridades competentes das Partes Contratantes **estudarão os meios mais adequados à perfeita execução do Acordo** e proporão modificações eventualmente necessárias, envidando esforços para criar condições propícias à **realização plena dos altos objetivos do presente Acordo**”.

Nesse norte, entende o MP que a **aplicação da gratuidade de transporte** – já vigente no território brasileiro – apenas incorpora o espírito desse acordo, por torna **ainda mais facilitado o acesso à educação universitária buscado por estudantes brasileiros na cidade gêmea boliviana**.

Sob mesmo viés, o **Decreto 6.737/2009** promulga o “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Bolivianos, celebrado em Santa Cruz da Serra, em 8 de julho de 2004”.

Esse acordo, em seu preâmbulo, é claro:

Reconhecendo que as fronteiras que unem os dois países constituem **elementos de integração de suas populações**;

Reafirmando o desejo de **acordar soluções comuns com vistas ao fortalecimento do processo de integração** entre as Partes;

Destacando a importância de **contemplar tais soluções em instrumentos jurídicos de cooperação em áreas de interesse comum**, como a circulação de pessoas e o controle migratório;

No anexo de **localidades vinculadas ao acordo**, vem previsto:

1. Brasília a Cobija
- 2. Guajará-Mirim a Guayeramirim**
3. Cáceres a San Matías
4. Corumbá a Puerto Suarez



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Ora, a citação ao **introito desse acordo** já deixa claro que cidades gêmeas foram uma zona de **integração**, uma realidade multissocial de **caráter unificado**, uma ambiência de **inclusão cultural**.

Assim, ao que parece sugerir o decreto, **Guajará-Mirim e Guayaramerin** contemplam-se mutuamente numa estrutura social homogeneizada, o que faz incentivar que determinados benefícios e direitos fundamentais **sejam uniformemente usufruídos nessa zona interligada**.

Não desconhecemos a criação do **passê estudantil depende de lei local** para ter validade no âmbito do **respectivo município** que a concebeu.

Contudo, **quando se tratar de cidades diversas**, já existe no **Estado de Rondônia a Lei 1.676/2009** assegurando o passe livre estudantil para **estudantes nos serviços intermunicipais**:

Art. 1º. Fica instituído o passe-livre para os estudantes nos serviços intermunicipais de transportes coletivos explorados, permitidos ou concedidos pelo Estado.

§ 1º. São considerados estudantes, para o efeito da presente Lei, **aqueles regularmente matriculados no ensino fundamental, médio e superior**, alunos dos cursos presenciais de educação de jovens e adultos, técnicos e profissionalizantes, legalmente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC.

§ 2º. São considerados também estudantes, aqueles regularmente matriculados em cursinhos pré-vestibulares, legalmente cadastrados pela Prefeitura para esses fins.

Assim, considerando que o **embarque ocorre em solo brasileiro** e tem como destino final **cidade diversa**, entende o MP que a lei deve ser **tranquilamente aplicada em face das empresas requeridas** para assegurar a gratuidade de transporte aos estudantes brasileiros quando em travessia, certamente para fins específicos de frequentarem **instituição de ensino**.

Aliás, a **AQUAVIA** chegou a informar que **já concede essa gratuidade** para “*estudantes “de primário e secundário del sistema público”*”.

Além disso, não podemos deixar de perceber que igualmente os **proprietários das empresas requeridas, assim como suas esposas e filhos** também gozam de **total isenção de tarifa** transporte em questão, como informou a **AQUAVIA**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Ocorre que as empresas **esquecem-se** que **elas somente operam em razão de autorização/concessão do poder público**. O fato de os familiares desses concessionários estarem tomando esse transporte de graça bem demonstra que os requeridos, ilicitamente, **cobram o serviço público de uns, mas não de outros, sem qualquer justificativa**.

Na justificativa e nas razões da **edição da Lei 1.676/2009**, o parlamento rondoniense manifestou sobre o **viés social do passe livre estudantil**: especialmente para auxiliar o **acesso à educação por integrantes de famílias mais carentes**:

A concessão da gratuidade no pagamento de passagens, tal como propomos no presente Projeto de Lei, visa atender a uma demanda de uma parcela da sociedade, ou seja, os **estudantes que necessitam se deslocar de um município para outro, com a finalidade de frequentar escolas, faculdades ou universidades**.

Assim, o projeto em tela promoverá **grande benefício à família dos alunos, vez que todos sabemos das despesas**, principalmente com cursos preparatórios para vestibulares e universitários, são demasiadamente caros.

Outrossim, o **Estatuto da Juventude – Lei 12.852 /2013** trata do acesso ao **reserva de vagas em transporte público** por jovens de baixa renda:

Art. 31. O jovem tem direito ao território e à mobilidade, incluindo a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade.

Parágrafo único. Ao jovem com deficiência devem ser garantidas a acessibilidade e as adaptações necessárias.

Art. 32. No sistema de transporte coletivo interestadual, observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Regulamento) (Vigência)

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda;

II - a reserva de 2 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso I.

Parágrafo único. Os procedimentos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II serão definidos em regulamento.

Art. 33. A União envidará esforços, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para promover a oferta de transporte público subsidiado para os jovens, com prioridade para os jovens em situação de pobreza e vulnerabilidade, na forma do regulamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

O decreto 8.537/2015 da Presidência da República regulamenta a aplicação do Estatuto da Juventude. Vale citar:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - jovem de baixa renda - pessoa com idade entre quinze e vinte e nove anos que pertence à família com renda mensal de até dois salários mínimos, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;

II - estudante - pessoa regularmente matriculada em instituição de ensino, pública ou privada, nos níveis e modalidades previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

III - pessoa com deficiência - pessoa que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com outras pessoas;

X - transporte interestadual de passageiros - transporte que atende mercados com origem e destino em Estados distintos, ou entre Estados e o Distrito Federal:

XI - serviço de transporte regular - serviço público delegado para execução de transporte interestadual de passageiros, operado por veículos do tipo rodoviário, ferroviário ou aquaviário, entre dois pontos terminais, aberto ao público em geral, com esquema operacional aprovado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ou pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq;

XII - serviço do tipo rodoviário - serviço de transporte que transita por estrada ou por rodovia municipal, estadual, distrital ou federal e que permite o transporte de bagagem em compartimento específico;

XIII - serviço do tipo aquaviário - serviço de transporte que transita por rios, lagos, lagoas e baías e que opera linhas regulares, inclusive travessias;

Idosos e Portadores de Necessidades Especiais

Em relação ao direito da **gratuidade dos idosos e dos portadores de necessidades especiais**, há legislação específica da **ANTAQ sobre** o assunto, além da própria **legislação federal**.

Resolução 260-ANTAQ/2004 – aprova a concessão de benefícios aos idosos no transporte aquaviário interestadual, **sendo aquele que transpõe limite de Estado** e do Distrito Federal, realizado em rios, que opera em linhas regulares, inclusive de travessias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Resolução 1274-ANTAQ/2009 – alterada pela resolução 3284-ANTAQ /2014, estabelecer critérios e procedimentos para a autorização para prestação de serviços de transporte de passageiros, veículos e cargas, **na navegação interior de travessia interestadual, internacional**, em diretriz de rodovia ou ferrovia federal, ou **em faixa de fronteira, por empresas brasileiras de navegação.**

A dita resolução prevê, **no seu art. 16 a gratuidade do transporte a idosos e portadores de necessidades especiais**, mesmo que em **travessias internacionais**:

IV – **garantir duas vagas destinadas a passageiros carentes, portadores de deficiências físicas**, identificados com a carteira do Passe Livre emitida pelo Ministério dos Transportes, nos termos da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, do Decreto 3.691, de 19 de dezembro de 2000, da Portaria Interministerial nº 003, de 10 de abril de 2001, dos Ministérios dos Transportes, da Justiça e da Saúde, e da Instrução Normativa STA nº 001/2001, de 10 de abril de 2001, da Secretaria de Transportes Aquaviários do Ministério dos Transportes;

V - cumprir as Resoluções da ANTAQ, referente à **concessão de benefícios aos idosos no transporte aquaviário interestadual de passageiros**;

Além disso, considera infração **deixar de conceder os benefícios de gratuidade para deficientes físicos carentes e para idosos**, conforme art. 16, incisos IV e V

Sob o mesmo argumento da aplicação da **legislação brasileira às requeridas**, considerando que o **embarque** é feito em território brasileiro, a **Lei Estadual 1.307/2004**, alterada pela **Lei 3.080/2013**, dispõe sobre a gratuidade de **transporte a idosos e portadores de necessidades especiais**, incluindo o **acompanhante**, quando houver necessidade.

A gratuidade estende-se, segundo a lei, **ao transporte aquaviário**:

Art. 3º Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes é concedido gratuidade de **transporte em todo o sistema de transporte intermunicipal de passageiros nos termos desta Lei denominando esse dispositivo de Passe Livre.**

Parágrafo único. As pessoas a que se refere este artigo terão direito a transporte gratuito desde que possuam rendimento inferior a 2 (dois) salários mínimos e que tenham domicílio no Estado de Rondônia."

"Art. 3º-A. O Passe Livre a que se refere o **artigo 3º desta Lei será concedido a um acompanhante**, também denominado de beneficiário, sempre que constatada a sua necessidade para a locomoção do deficiente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Art. 4º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – sistema de transporte intermunicipal de passageiros: todo o sistema estadual de transporte, nas suas diversas modalidades, que visa a prestação de serviço público de transporte de passageiros de forma convencional, no âmbito estadual, geralmente entre dois ou mais municípios, a ser prestado direta ou indiretamente pelo Poder Público Estadual;

II – transporte coletivo urbano intermunicipal: serviço de transporte rodoviário de passageiros intermunicipal, coletivo e urbano, que transponha os limites de um município, geralmente através de veículo coletivo tipo urbano, com duas portas e roleta, cuja concessão, permissão ou autorização seja do Estado;

III – transporte aquaviário: serviço de transporte, aberto ao público, realizado nos rios, que operam linhas regulares, inclusive travessias, sob administração do Estado; e

Merece lembrar que a citada **Lei Estadual 1.307/2004** foi regulamentada por **Decreto 10.890/2004, do Governo do Estado de Rondônia.**

Art. 1º A concessão do Passe Livre às pessoas idosas e portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de **transporte intermunicipal, nos modais rodoviário e aquaviário**, fica disciplinada neste Decreto.

Art. 2º As empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de transporte intermunicipal de passageiros reservarão, em cada veículo ou **embarcação** destinado a serviço convencional, quatro assentos para ocupação das pessoas beneficiadas pelo artigo 3º da Lei nº 1307, de 15 de janeiro de 2004, sendo 02 (dois) assentos destinados aos idosos e 02 (dois) às pessoas portadoras de deficiência, os quais deverão ser identificados com os respectivos símbolos internacionais.

Parágrafo único. Incluem-se na condição de serviço convencional:

(...)

II - os serviços de transporte aquaviário, abertos ao público, realizados nos rios e lagos, que operam linhas regulares, inclusive travessias;

O decreto estende os benefícios inclusive **ao estrangeiro em território brasileiro:**

Art. 7º, § 3º **A pessoa estrangeira idosa ou portadora de deficiência**, naturalizada e domiciliada no Brasil, poderá, no que couber, além dos documentos exigidos no parágrafo anterior, identificar-se mediante a apresentação de título declaratório de nacionalidade brasileira.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

4. CONCLUSÃO - DOS PEDIDOS E DEMAIS REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público oferece a presente **demanda coletiva na defesa dos direitos constitucionais individuais indisponíveis de qualquer cidadão** e, para tanto, com apoio no rito previsto na LACP:

4.1 Dos Pedidos de mérito – art. 11 da Lei 7.347/85

Ao final **desta demanda coletiva**, consoante tudo o quanto foi exposto:

4.1.1 espera a fixação da **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, impondo aos requeridos o dever de assegurar a gratuidade integral – **passage livre** – no **transporte coletivo intermunicipal aquaviário de travessia entre Guajará-Mirim (Brasil) e Guayaramerin (Bolívia)**, a todos os **estudantes** que **comprovarem frequentar instituições de ensino no país vizinho**, sem restrições de horários, acomodações, dia ou limitações não previstas nos casos explicitados e sob as condições da legislação federal e estadual vigentes.

Art. 1º. Fica instituído o **passage livre para os estudantes nos serviços intermunicipais** de transportes coletivos explorados, permitidos ou concedidos pelo Estado.

§ 1º. São considerados estudantes, para o efeito da presente Lei, **aqueles regularmente matriculados no ensino fundamental, médio e superior**, alunos dos cursos presenciais de educação de jovens e adultos, técnicos e profissionalizantes, legalmente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC.

§ 2º. São considerados também estudantes, **aqueles regularmente matriculados em cursinhos pré-vestibulares**, legalmente cadastrados pela Prefeitura para esses fins.

4.1.2 espera a fixação da **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, impondo aos requeridos o dever de assegurar a gratuidade no **transporte coletivo intermunicipal aquaviário de travessia entre Guajará-Mirim (Brasil) e Guayaramerin (Bolívia)**, a todos os **idosos, portadores e necessidades especiais e seus acompanhantes**, nos casos explicitados e sob as condições da legislação federal e estadual vigentes.

Art. 3º Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes é concedido gratuidade de **transporte em todo o sistema de transporte intermunicipal de passageiros nos termos desta Lei denominando esse dispositivo de Passage Livre**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Parágrafo único. As pessoas a que se refere este artigo terão direito a transporte gratuito desde que possuam rendimento inferior a 2 (dois) salários mínimos e que tenham domicílio no Estado de Rondônia."

"Art. 3º-A. O Passe Livre a que se refere o artigo 3º desta Lei será concedido a um acompanhante, também denominado de beneficiário, sempre que constatada a sua necessidade para a locomoção do deficiente.

4.1.3 Para a eficácia do provimento judicial, sejam adotadas providências que **asseguem o efeito prático equivalente ao do adimplemento**, nos termos do art. 461 do CPC, sem prejuízo da aplicação de medidas de apoio do § 4º do mesmo diploma legal.

4.1.4 Entre as medidas passíveis do item **4.1.3**, **seja cominada multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento da ordem**, sem prejuízo de majoração das *astreintes* e inclusive a sua convolação por outras medidas que eventualmente revelarem-se mais eficazes no caso concreto, nos termos do art. 461, § 4º do CPC c/c art. 12 da Lei 7.347/85.

4.1.5 espera **sejam fixadas outras eventuais obrigações de fazer ou não fazer cuja necessidade for verificada no curso da demanda**, eis que nas tutelas coletivas o **princípio da congruência é aplicável com a releitura feita macrossistema potencializado** pela junção da parte material do CDC mais a parte processual da LACP.

4.1.6 Com fundamento no art. 125, II e IV, do CPC, seja especialmente designada, com a brevidade possível, audiência preliminar com os requeridos, a fim de debater a questão e **buscar possível apresentação de solução dialogada e consensual** ao caso em tela.

4.1.7 Seja promovido o **cumprimento da sentença na forma do art. 475-I e seguintes do CPC**, de forma *sine intervallo*, no bojo dos próprios autos.

4.1.8 As **condenações em dinheiro deverão ser revertidos para fundo próprio** de defesa a interesses difusos e coletivos, preferencialmente relacionados à **defesa da educação, idosos ou portadores de necessidades especiais**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

4.2 Dos requerimentos processuais e demais diligências

4.2.1 A autuação e registro da presente ação civil pública, com a documentação que a acompanha.

4.2.2 a citação pessoal dos réus e demais interessados para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação civil pública, com as advertências previstas nos arts. 285 e 319, ambos do CPC.

4.2.3 com fundamento no art. 94 do CDC, seja determinada a **publicação de Edital a fim de que os interessados possam intervir no processo, como litisconsortes**, sem prejuízo da ampla divulgação pelos meios de comunicação social, através de rádio, televisão e jornais de grande circulação da Comarca de Guajará-Mirim. Trata-se de norma aplicável não somente às tutelas consumeristas, mas a todas as lides envolvendo interesses difusos e coletivos, por conta da **cláusula de integração do macrossistema processual em questão**, formado pela LACP + CDC:

Uma vez que ajuizada a Ação Civil Pública, para defesa de interesses individuais homogêneos, segundo o seu procedimento, expedir-se-á edital para conhecimento de terceiros, a fim de que os lesados pelas ofensas possam intervir no processo como litisconsortes, conforme preceitua o artigo 94, do Código de Defesa do Consumidor.

Diante da ausência de comprovação da efetiva publicação de edital, nos termos do artigo acima explicitado, tal falha acarreta a nulidade do processo, observando-se a possibilidade de convalidação dos atos praticados, ante verificação de ausência de prejuízo para a defesa. (TJMG, Apelação Cível 1.0024.09.471675-0/001, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 05/09/2012)

A ação civil pública para defesa de interesses individuais homogêneos rege-se pelas normas do Título III, Capítulo II, do CDC, cujo art. 94 determina que, uma vez proposta, será publicado edital no órgão oficial, de modo a permitir aos titulares dos interesses tutelados interverem no processo. Desatendido tal procedimento, deve ser anulado o processo, desde o momento em que deveria ter sido publicado o edital, ressalvando-se a possibilidade de convalidação dos atos praticados, se assim for possível. (TJMG, Reexame Necessário-Cv 1.0024.98.099287-9/001, Relator(a): Des.(a) Cláudio Costa, Data de Julgamento: 06/07/2006)

4.2.4 a comunicação e ciência pessoal ao órgão do **PARQUET** de todos os atos processuais nesta ação, nos termos do art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93.

4.2.5 a condenação dos requeridos nas custas, honorários e demais despesas processuais, sem prejuízo das isenções legais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

4.2.6 a produção de todos os meios legais de provas, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados, nos termos do art. 332 do CPC, a serem oportunamente mais bem detalhados, requerendo-se desde já, a **inversão do ônus da prova em favor da coletividade**, prevista no art. 6, VIII, do CDC, aplicável às ações civis públicas por força do art. 90 deste mesmo Codex.

5. DO VALOR DA CAUSA

Nos termos dos **arts. 258 e 282, V, ambos do CPC**, atribui-se à presente causa o valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, não obstante o direito ora defendido pelo Ministério Público seja de **importância inestimável e incerta quantificação**.

Guajará-Mirim, (RO), 29 de janeiro de 2016.

SAMUEL ALVARENGA GONÇALVES

Promotor de Justiça
Curadoria da Cidadania